

ROTULAGEM DE ORIGEM

Novas regras

Maria Teresa Carrilho

DSNA-DAH

Congresso Nacional da Indústria Portuguesa de Carnes. Lisboa, 6 de maio de 2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1169/2011

Principais alterações

- Clarificação da responsabilidade ao longo da cadeia
- Extensão da DN (atualmente obrigatória para géneros alimentícios que ostentem alegações) a todos os géneros alimentícios pré-embalados
- Medidas para venda à distância de géneros alimentícios
- Indicação dos alergéneos obrigatória para não pré-embalados
- Data de congelação
- **Novas regras de rotulagem de origem**

Âmbito (1º)

- Todos os operadores do setor alimentar
- Todos os elos da cadeia
- Todos os géneros alimentícios destinados ao consumidor final (incluindo os géneros alimentícios fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva e os destinados a ser fornecidos a estes)
- Aplicável sem prejuízo de requisitos específicos de rotulagem estabelecidos por medidas específicas para certos géneros alimentícios

Definições (2º)

Aplicam-se ao Regulamento as definições de «carne», «carne separada mecanicamente», «preparados de carne», «produtos da pesca» e «produtos à base de carne» constantes do Regulamento (CE) N° 853/2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

País de origem ou local de proveniência (26º)

Menção do país de origem ou do local de proveniência obrigatória:

- Caso a omissão desta indicação seja susceptível de induzir em erro o consumidor
- Para a carne de suíno, ovino/caprino e certas aves, fresca, refrigerada ou congelada - [Regulamento de Execução \(UE\) N.º 1337/2013](#)

País de origem ou local de proveniência (26º)

- Caso o país de origem ou o local de proveniência do género alimentício sejam indicados e não sejam os mesmos que os do seu ingrediente primário, deve ser igualmente indicado o país de origem ou o local de proveniência do ingrediente primário em causa ou, pelo menos, que é diferente do país de origem ou do local de proveniência do género alimentício.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1337/2013

Objeto e âmbito de aplicação (1º)

Indicação do país de origem ou do local de proveniência no rótulo da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira*.

* Que, na aceção do regulamento, são: frango, pato, ganso, peru e pintada.

Definições (2º)

São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- «Aparas»: os pedaços de carne de pequenas dimensões;
- «Lote»: carnes de uma única espécie, com ou sem osso, mesmo cortadas ou picadas, que tenham sido cortadas, picadas ou embaladas em circunstâncias praticamente idênticas.

Rastreabilidade (3º)

O sistema deve ser aplicado de modo a assegurar:

- a relação entre a carne e o animal ou grupo de animais a partir dos quais foi obtida; na fase de abate, essa relação é da responsabilidade do matadouro;
- a transmissão aos operadores, nas fases subsequentes de produção e distribuição, das informações pertinentes, juntamente com a carne.

Rastreabilidade (3º)

- O operador que proceda à embalagem ou rotulagem da carne deve assegurar a correspondência entre o código de identificação do lote fornecido ao consumidor ou estabelecimento de restauração coletiva e o lote ou lotes de carne de que é constituída a embalagem ou lote.

Grupo de animais (4º)

- O tamanho do grupo de animais é definido pelo:
 - a) número de carcaças cortadas conjuntamente que constituem um lote para a sala de desmancha em causa, em caso de **corte das carcaças**;

Grupo de animais (4º)

- b) número de carcaças cujas carnes constituem um lote para a sala de desmancha ou de picagem em causa, em caso de **operações posteriores** de corte ou picagem.
- O tamanho de um lote não pode exceder a produção de um dia num único estabelecimento.

Rotulagem (5º)

- Estado-Membro ou o país terceiro em que a criação teve lugar - «Criação em: (nome do EM ou país terceiro)», de acordo com os seguintes critérios:

i) para os suínos:

– caso o animal seja abatido com mais de 6 meses de idade, o EM ou país terceiro em que teve lugar o último período de criação de pelo menos 4 meses,

Rotulagem (5º)

- caso o animal seja abatido com menos de 6 meses de idade e pelo menos 80kg de peso vivo, o EM ou país terceiro em que foi criado depois de ter atingido 30kg,
- caso o animal seja abatido com menos de 6 meses de idade e menos de 80kg de peso vivo, o EM ou país terceiro em que teve lugar todo o período de criação,

Rotulagem (5º)

ii) para **ovinos e caprinos**: EM ou país terceiro em que teve lugar o último período de criação de pelo menos 6 meses ou, caso o animal seja abatido com menos de 6 meses de idade, o EM ou país terceiro em que teve lugar **todo** o período de criação,

Rotulagem (5º)

iii) aves de capoeira: EM ou país terceiro em que teve lugar o último período de criação de pelo menos um mês ou, caso o animal seja abatido com menos de um mês, o EM ou país terceiro em que teve lugar todo o período de criação depois de ser introduzido para engorda;

Rotulagem (5º)

- EM ou país terceiro em que o abate teve lugar - «Abate em: (nome do EM ou país terceiro)»; e
- O código de identificação do lote de carne fornecida ao consumidor ou a um estabelecimento de restauração coletiva.

Rotulagem (5º)

- Sempre que o período de criação atrás referido não seja atingido em nenhum EM ou país terceiro em que o animal foi criado, a indicação deve ser substituída por «Criação em: diversos EM da UE» ou
- quando a carne ou os animais tenham sido importados para a União, por «Criação em: diversos países não UE» ou «Criação em: diversos países não UE e EM da UE».

Rotulagem (5º)

- Sempre que o período de criação atrás referido não seja atingido em nenhum EM ou país terceiro em que o animal foi criado, a indicação) pode ser substituída por «Criação em: (lista dos EM e/ou países terceiros em que o animal foi criado)», se o operador provar à autoridade competente, que o animal foi criado nesses EM ou países terceiros.

Rotulagem (5º)

- Estas indicações podem ser substituídas por: «Origem (nome do EM ou país terceiro)», se o operador provar à autoridade competente, que a carne referida foi obtida a partir de **animais nascidos, criados e abatidos num único EM ou país terceiro.**
- Sempre que várias peças de carne, da mesma ou de espécies diferentes, sejam apresentadas ao consumidor ou estabelecimento de restauração coletiva na mesma embalagem, o rótulo deve indicar:
 - a) a lista dos EM ou países terceiros para cada espécie;
 - b) o código de identificação do lote.

Derrogação para carne de países terceiros (6º)

- Em derrogação do artigo 5º, o rótulo da carne importada para colocação no mercado da União e para a qual não se dispõe de todas informações previstas, deve ostentar a indicação «Criação em: não UE» e «Abate em: (Nome do país terceiro em que o animal foi abatido)».

Derrogações para a carne picada e as aparas (7º)

- Em derrogação do artigo 5º e do artigo 6º, no que diz respeito à carne picada e às aparas, podem ser aplicadas as seguintes indicações:

a) «Origem: UE», sempre que a carne picada ou as aparas sejam produzidas exclusivamente a partir de carne de animais nascidos, criados e abatidos em diversos EM;

b) «Criação e abate em: UE», sempre que a carne picada ou aparas sejam produzidas exclusivamente a partir de carne de animais nascidos, criados e abatidos em

Derrogações para a carne picada e as aparas (7º)

- c) «Criação e abate em: não UE», sempre que a carne picada ou as aparas sejam produzidas exclusivamente a partir de carne importada para a União;
- d) «Criação em: não UE» e «Abate em: UE», sempre que a carne picada ou aparas sejam produzidas exclusivamente a partir de carne de animais importados para a União como animais para abate e abatidos num ou em diversos EM;

Derrogações para a carne picada e as aparas (7º)

e) «Criação e abate em: UE e não UE», sempre que a carne picada ou as aparas sejam produzidas a partir:

- i)* de carne de animais criados e abatidos num ou em diversos EM e de carne importada para a União, ou
- ii)* de carne de animais importados para a União e abatidos num ou em diversos EM.

Entrada em aplicação

O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de abril de 2015.

As carnes que tenham sido legalmente colocadas no mercado da União antes desta data podem ser comercializadas até ao esgotamento das existências.

Contactos

teresa.carrilho@dgav.pt

perguntas.dsna@dgav.pt

Muito obrigada pela atenção!